



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.008116/00-91
Recurso nº. : 140.378
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1996, 1997
Recorrente : KEIPER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.266

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - O lançamento de matéria oferecida ao crivo do poder judiciário é realizado pela prevenir a decadência, nos termos do artigo 142 do CTN. Presentes uma das hipóteses tipificadas nos incisos III a V do artigo 151 deste Diploma Legal será suspensa a exigência. A solução do litígio será através da via judicial provocada.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Após o vencimento incidem juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos. A Fazenda Pública tem nessa remuneração a indenização pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária. A taxa Selic se assenta no princípio da legalidade sem nenhuma manifestação do STF em sentido contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEIPER DO BRASIL LTDA.

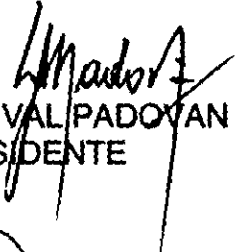
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.008116/00-91

Acórdão nº. : 108-08.266


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.008116/00-91
Acórdão nº. : 108-08.266
Recurso nº. : 140.378
Recorrente : KEIPER DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Formaliza KEIPER DO BRASIL LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se do lançamento de ofício, de fls.164, que apurou crédito tributário no valor de R\$3.334.984,28 para o imposto de renda das pessoas jurídicas e R\$ 374.110,46, para contribuição social sobre o lucro, nos anos de 1995/6, decorrente da compensação indevida de prejuízos fiscais acumulados e base de cálculo negativa de períodos anteriores sem observar às determinações contidas nas Lei 8981 e 9065/1995.

Na impugnação, de fls. 177/221, informou a existência de ação cautelar e posteriormente, de ação declaratória, objetivando a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, com liminar concedida e sentença favorável no 1º. grau.

Aceitar a limitação constituiria lesão patrimonial, desrespeito ao seu direito adquirido, e implementação de empréstimo compulsório sem base legal, com ferimento dos princípios tributários constitucionalmente consagrados no direito brasileiro.

Aponta regularidades no critério utilizado para autuação, por se encontrar amparado por medida judicial, sendo inaplicável a cobrança dos juros, atualizados, com taxa SELIC.

A decisão da DRJ Campinas/SP, às fls. 262/268, julgou procedente todo lançamento. Não se manifestou quanto à matéria de mérito, por ter sido também oferecida para conhecimento do poder judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.008116/00-91

Acórdão nº. : 108-08.266

Recurso às fls.274/285, em apertada síntese, reiterou os argumentos expendidos na inicial, dizendo que deveria este órgão julgador conhecer as matérias de mérito oferecidas (descabimento da aplicação dos juros cobrados com taxa SELIC), sentido no qual expende longo estudo doutrinário, oferecendo jurisprudência que viria ao encontro de sua tese.

Arrolamento de bens conforme despacho de folhas 363.

É o Relatório

Dois sinais de assinatura manuscritos no canto inferior direito da página. O primeiro é uma assinatura estilizada com uma longa traço diagonal. O segundo é uma assinatura mais compacta e arredondada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.008116/00-91
Acórdão nº. : 108-08.266

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

É mérito do litígio o lançamento realizado para prevenir a decadência. A causa de lançar, a limitação de 30% para compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas da contribuição social sobre o lucro, foi oferecida para conhecimento do poder judiciário, o que limita o contraditório, apenas, à aplicação dos juros de mora que, no entender das razões de apelo, seriam indevidos, por ilegalidade e inconstitucionalidade patentes. A rigor não seria devedor de qualquer importância para a Fazenda Nacional.

O lançamento foi realizado nos termos do artigo 142 do CTN, pois cabe ao administrador tributário apenas aplicar a lei em estreita subsunção do fato à norma, sem estendê-la ou restringi-la.

Presentes uma das hipóteses tipificadas nos incisos III a V do artigo 151 do mesmo Diploma Legal (Código Tributário Nacional) fica suspensa a exigência, de forma própria a cada inciso deste artigo. No caso dos autos, a solução do litígio será através da via judicial provocada, sem nenhum reparo a ser feito na forma adotada na autuação.

Demais disso, o controle do ato administrativo nesta instância se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.008116/00-91

Acórdão nº. : 108-08.266

determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

Como bem explicitado na decisão recorrida, as objeções apresentadas não demonstraram a ocorrência de qualquer fator impeditivo capaz de opor obstáculos à aplicação dos comandos legais que embasaram o feito.

A Lei 9430/1996 (com redação determinada pela MP 2158-35 de 24/08/2001 dispôs:

“Art. 63. Na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência , relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151 da Lei 5172, de 25 de outubro de 1966, não caberá multa de ofício .
(...)”

O artigo determina que a exclusão de multa e juros, nos casos de prevenção à decadência, se restringem apenas ao período de vigência de medida liminar ou tutela antecipada.

Os juros aplicados com taxa Selic não afrontam a Constituição Federal. O artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional legitima sua inserção no ordenamento jurídico. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência entre os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.008116/00-91

Acórdão nº. : 108-08.266

A ementa do acórdão 103-20.876 do 1º CC, a seguir transcrita dá os limites para ação do colegiado administrativo quanto à matéria:

"TAXA DE JUROS SELIC - APLICABILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PARA ANALISAR PONDERAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. A atividade de julgamento exercida pelos órgãos de julgamento da administração pública federal restringem-se à verificação da conformidade do lançamento com a legislação pertinente à matéria capitulada pelo Auto de Infração, sendo intangível qualquer consideração quanto à constitucionalidade de leis, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Uma vez que a Lei n.º 9.065/95 prevê a aplicação da taxa de juros SELIC, não há que se falar em sua inaplicabilidade quanto às autuações tributárias."

Nos lançamentos, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal.

A decisão do STF sobre a aplicação da taxa SELIC, cingiu-se apenas ao período compreendido entre fevereiro a julho de 1991. Ademais, o dispositivo constitucional que visa reduzir os juros a 12% ao ano, necessita de Lei Complementar para regulamentação, conforme Acórdão do STF na ADIN 4-7 DF, da qual se transcreve da Ementa, os itens 6 e 7:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxas de juros reais (12% ao ano), até porque estes não forma conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com observância de todas as normas do caput dos incisos e parágrafos do artigo 102, é que permitirá a incidência da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.008116/00-91

Acórdão nº. : 108-08.266

referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Presidência da República e Circular do Banco Central) o primeiro considerando não aplicável à norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a Segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional."

O lançamento de ofício ocorreu porque houve o momento determinante do direito da sanção pelo Estado credor. A forma da cobrança seguiu o rito do devido processo legal respeitando o princípio da legalidade estrita.

São esses os motivos pelos quais não conheço do recurso quanto à parte ajuizada. No tocante a parte conhecida nego provimento.

É meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO